



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM
ESTUDO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aluno (a): Myrlla Augusta de Almeida Ribeiro
Prof^a. Orientadora: Dr^a. Marília Mendonça
Morais Sant'anna

ARACAJU

2020

MYRLLA AUGUSTA DE ALMEIDA RIBEIRO

**A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM
ESTUDO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____ .

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Myrlla Augusta de Almeida Ribeiro

RESUMO

Através de pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, o presente trabalho pretende analisar a Terceirização de Serviços na Administração Pública. Para tanto, iremos abordar um Estudo da Responsabilidade Subsidiária, em que o Estado opera como tomador dos serviços. A Terceirização consiste na contratação de serviços através de empresa, que faz o intermédio na relação entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. Nesta, a relação de emprego, se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes. Os Serviços de Terceirização têm sido utilizados com frequência pelo Estado. Este trabalho tem por objetivos fazer uma abordagem geral sobre a terceirização com ênfase na sua aplicação na Administração Pública brasileira; abordar sobre a responsabilidade do Estado quando a empresa contratada não arca com os Direitos Trabalhistas dos seus empregados. No transcorrer do estudo, foi constatado que subsiste a Responsabilidade Subsidiária, desde que comprovada a culpa da administração, não tendo o STF se posicionado definitivamente acerca do ônus da prova; observamos que é dificultoso ao trabalhador por ser a parte hipossuficiente, produzir a referida prova, justificando-se a inversão do ônus probatório em seu favor; e que o citado ônus probatório viola os princípios da Administração Pública e assim há o risco adicional da precarização da condição dos trabalhadores.

Palavras-chave: Administração Pública. Direitos. Trabalho. Terceirização. Ônus da Prova.

THE OUTSOURCING OF SERVICES IN PUBLIC ADMINISTRATION: A STUDY OF SUBSIDIARY RESPONSIBILITY

ABSTRACT

Through bibliographic research and qualitative approach, the present work intends to analyze the Outsourcing of Services in Public Administration. To this end, we will address a Study of Subsidiary Liability, in which the State operates as the borrower of the services. Outsourcing consists of contracting services through a company, which intermediates the relationship between the service provider and the labor force, by means of a service provision contract. In

this, the employment relationship is made between the worker and the service provider, and not directly with the contractor (borrower) of these. Outsourcing Services have been used frequently by the State. This work aims to make a general approach on outsourcing with an emphasis on its application in the Brazilian Public Administration; address the State's responsibility when the contracted company does not bear the Labor Rights of its employees. In the course of the study, it was found that Subsidiary Liability remains, provided that the fault of the administration is proven, the STF not having definitively positioned itself on the burden of proof; we observed that it is difficult for the worker to be the under-sufficient part, to produce the aforementioned evidence, justifying the inversion of the probative burden in his favor; and that the aforementioned burden of proof violates the principles of Public Administration and thus there is an additional risk of precarious conditions for workers.

Keywords: Public Administration. Rights. Job. Outsourcing. Burden of Proof.

1 INTRUDUÇÃO

A terceirização é uma moderna técnica de administração, qualificada por basear-se no processo de gestão que leva às mudanças estruturais da empresa, além de mudança cultural, sistemas, controles e procedimentos que têm como objetivo atingir resultados com menores custos e resultados mais satisfatórios.

O processo de terceirização no Brasil teve início com a política desenvolvimentista colocada em prática no governo do presidente Juscelino Kubitschek (1955-1960), fundado na execução de um ousado Plano de Metas, cujo objetivo era levar o país a crescer 50 anos em 5. O ideal desenvolvimentista inserido no Plano de Metas foi firmado em um conjunto de 30 objetivos a serem alcançados em diversos setores da economia, entre eles, implantar um parque industrial com foco na indústria automobilística.

Atraídos pelos incentivos oferecidos pelo governo federal, empresas multinacionais, como a Volkswagen, Ford, Willys, Toyota, Renault e Mercedes Benz, entre outras, se instalaram no Estado de São Paulo. Essas empresas montadoras de automóveis adotaram um modelo de produção até então desconhecido no país que visava produzir o maior número de unidades, para atender à demanda nacional em um menor tempo possível.

Com fito de alcançar os objetivos traçados, a indústria automobilística nacional dedicou-se, tão somente, à montagem dos automóveis, transferindo a fabricação das peças e demais componentes utilizados na produção de veículos, para empresas contratadas que passaram à condição de fornecedoras exclusivas para essas montadoras. A estratégia adotada pelas

montadoras internacionais deu origem ao processo de terceirização no Brasil que, depois, foi se disseminando por outros setores da economia nacional (CARNEIRO,2016).

A reflexão que norteia essa pesquisa gira em torno da possibilidade de fazer uma análise acerca da responsabilidade subsidiária do ente público, na qualidade de tomador de serviços. Em decorrência do crescimento desordenado das terceirizações no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) precisou regulamentar e impor limites a essa nova forma de contratação de mão-de-obra, o que foi feito, inicialmente, através da Súmula 256, e, posteriormente pelo Enunciado número 331.

Esta última Súmula teve como objetivo não apenas regulamentar as terceirizações privadas como também dispor em seu item IV sobre a responsabilidade do tomador dos serviços, na hipótese de inadimplemento da empresa prestadora, instituindo que o tomador de serviços, pelo simples inadimplemento desta última, teria responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, inclusive quando se tratasse de entidades da Administração Pública direta ou indireta, e assim, eram as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que na visão de críticos em geral, violava o disposto no art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para responder ao problema apresentado, este trabalho traçou os seguintes objetivos: 1). Fazer uma abordagem geral sobre a terceirização com ênfase na sua aplicação na Administração Pública brasileira 2). Abordar sobre a responsabilidade do Estado quando a empresa contratada não arca com os Direitos trabalhistas dos seus empregados.

O que se pretende, portanto, no presente trabalho, é trazer um questionamento em torno da relação existente entre o Estado tomador de serviços e a empresa prestadora dos serviços, de modo a verificar qual fundamento jurídico prevalece, no tocante a responsabilização, tendo em vista que a lei 8.666/93 deixa claro nos artigos 70,71 que o poder público não transfere a responsabilização sobre os encargos trabalhistas quando o tomador de serviços não honra com as suas obrigações.

Utiliza-se pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, buscando comparar doutrina, jurisprudência e legislação, aprofundando o conhecimento sobre os institutos e procedimentos processuais do Tribunal Superior do Trabalho, bem como relacionando todo o estudo aos princípios Constitucionais norteadores do Direito Processual do Trabalho e a Constituição Federal vigente.

2. A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ASPECTOS GERAIS

O termo Administração Pública é utilizado quando se pretende referenciar o conjunto de entes, bem como as diversas entidades e instituições que fazem parte da função administrativa brasileira, sendo que, como objeto essencial do Direito Administrativo, os organismos que a compõem estão inseridos no Poder Executivo.

Segundo Justen Filho (2014, p. 266):

“a expressão em si comporta dois sentidos, um objetivo e outro subjetivo”, sendo que, “em sentido objetivo a Administração Pública é o conjunto de bens e direitos necessários ao desempenho da função administrativa”, enquanto que, numa acepção subjetiva, a Administração Pública é o conjunto de pessoas, públicas e privadas, e de órgãos que praticam a atividade administrativa”.

Nesse contexto, para melhor entendermos como funciona a terceirização na Administração Pública, é preciso compreender as formas de prestação e os meios de execução dos serviços públicos. Pois bem! Inicialmente cabe informar que os serviços públicos podem ser prestados de forma centralizada, descentralizada e desconcentrada, e a sua execução pode ser direta ou indireta (GUIMARÃES, 2017).

A prestação dos serviços públicos ocorre de forma centralizada quando a Administração Pública realiza diretamente, por meio de seus órgãos e agentes. Já a prestação descentralizada ocorre quando realizada através das entidades da Administração indireta (autarquias, fundações públicas ou privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista) ou das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias (GUIMARÃES, 2017).

Sendo assim, a prestação do serviço público desconcentrado corresponde à atuação da Administração Pública de maneira centralizada, mas distribuída internamente entre os seus vários órgãos.

No que tange à execução do serviço público, a direta ocorre quando a administração direta ou indireta realiza os serviços por seus próprios meios, sem a contratação de terceiros. A indireta ocorre quando há a contratação de terceiros para a execução do serviço público (GUIMARÃES, 2017).

Destarte, a terceirização foi empregada na Administração Pública como uma ferramenta de gestão utilizada na economia para repassar a outras instituições determinadas atividades, instituindo-se assim uma relação de parceria.

Ademais, o Decreto-Lei nº 200/1967, no seu art. 10, parágrafo 7º, prevê no seu ordenamento a possibilidade de a Administração Pública desincumbir-se das atividades não relacionadas, diretamente, ao seu objetivo final, que é a prestação de serviços públicos, transferindo a execução dessas atividades assim compreendidas, para empresas prestadoras de serviços, mediante contrato e desde que atendidas algumas condições específicas, conforme se extrai no seu enunciado.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução (BRASIL, 1967).

O estudo do processo de terceirização na Administração Pública é complexo porque a relação tem que obedecer aos princípios regentes do Direito Administrativo e, ao mesmo tempo, ao que preceitua as regras do procedimento licitatório estabelecido pela Lei nº. 8.666/1993 que institui normas para as licitações contratos firmados pela Administração Pública, que estar regulamentado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Diferente do que acontece na iniciativa privada, a contratação irregular de um trabalhador, mediante contrato firmado com uma empresa intermediária, não gera vínculo de emprego diretamente com a Administração Pública. Isto ocorre porque o ingresso no serviço público exige a realização de concurso público, conforme dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que, com a finalidade de estabelecer regramento para a contratação de servidor público, assim assegura:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

Destarte, a inobservância a esse fundamento Constitucional torna nulo qualquer contratação realizada pela Administração Pública direta ou indireta, conforme estampado no parágrafo 2º do artigo citado que dispõe que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Nesta seara, a Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho- TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, assegura que:

CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (BRASIL, 2003).

No mesmo âmbito, a Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal (STF) institui que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Contudo, embora o impedimento Constitucional para a contratação sem a realização do concurso público, a eventual contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, mesmo não implicando na construção de vínculo empregatício com a Administração Pública. Sabe-se que, ao empregado terceirizado cabe também o direito às mesmas verbas trabalhistas legais asseguradas aos contratados.

Em concordância com o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, desde que, evidentemente, esteja patente a igualdade de funções, situação essa obtida, através da aplicação do princípio da isonomia e ao cumprimento ao que assegura a Lei nº 6.019/1974, em seu art. 12, letra “a” que assim se manifesta:

Art 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo integral (BRASIL, 1974).

O princípio da isonomia nesse caso, busca evitar algum tipo de discriminação, tanto de natureza social quanto econômica que eventualmente, viesse a ser praticada pela Administração Pública, utilizando-se, equivocadamente, do processo de terceirização para reduzir salários de

quem lhe presta serviços, o que violaria, de maneira enfática e imprópria, o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Importante demonstrar que a Lei nº 6.019/1974 teve a preocupação de estabelecer a igualdade salarial entre trabalhadores de idêntica categoria, independente de manter vínculo com o tomador ou prestador do serviço, como forma de garantir os direitos de quem trabalha para outrem mediante contrato firmado com a empresa ao qual pertence, satisfazendo, portanto, ao disposto no art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988.

Outro questionamento a ser considerado nessa relação diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos direitos trabalhistas que, eventualmente, não venha a ser honrado pela empresa prestadora do serviço. Para isentar a Administração Pública dessa responsabilidade direta, a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), no seu art. 71, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, assegura que:

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (BRASIL, 1995).

Todavia, embora a legislação determine a não transferência da responsabilidade dos encargos trabalhistas para a Administração Pública, Pereira defende que:

Não obstante o art. 71, caput, e § 1º da Lei 8.666/1993 afastar qualquer responsabilidade trabalhista da Administração Pública, prevalece o entendimento de sua responsabilidade subsidiária, em virtude da culpa *in eligendo* e *in vigilando* proveniente da licitação, ou seja, a culpa na escolha do contratado e na fiscalização de suas atividades (PEREIRA, 2013, p. 117).

Diante do conflito de normas, o Governador do Distrito Federal entrou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 16, no Supremo Tribunal Federal alegando que o artigo 71 da lei 8.666/1993, não estava sendo obedecido, e solicitando que fosse declarada a constitucionalidade dos dispositivos que isentam a responsabilidade do ente público na terceirização dos serviços.

A ADC foi acolhida pela Corte Suprema, restando determinado pelos Ministros do Supremo a impossibilidade de ser responsabilizada a Administração Pública de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes da terceirização com fundamento na inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, mas apenas em face da análise de cada caso, no qual se verifique a sua culpa *in vigilando*. Essa decisão trouxe uma nova perspectiva referente à responsabilização da Administração na terceirização de serviços (SULZBACH, 2012). Vejamos no tópico seguinte, a análise da Resolução Nº 96/2000 do TST.

3 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 96/2000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331.

De início a questão da responsabilização da Administração Pública na terceirização de Serviços, foi tratada através da resolução nº 96 de 11 de setembro de 2000 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deu nova redação ao item IV da Súmula nº 331. Vejamos:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)03 (BRASIL, 1993).

No que diz respeito ao artigo 71 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o mesmo preceitua que:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (...). (BRASIL, 1993).

Deste então, promoveu-se uma corrente que defendia a tese de que o Tribunal Superior do Trabalho teria deixado de aplicar o citado dispositivo legal, declarando, mesmo que de forma indireta, a sua inconstitucionalidade. Nessa seara, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 – DF visando à declaração de constitucionalidade do artigo mencionado. A Ação foi julgada procedente e o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade, não impedindo, portanto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Quanto a ementa da decisão, proferida em 24 de novembro de 2010, esta ocorreu nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É

constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 199505.

Visando adequar à referida decisão, foi adicionada através da resolução nº 174 de 24 de maio de 2011, nova redação ao item IV que inseriu um item V na Súmula nº 331 TST, que ficaram assim redigidos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

No entanto, o julgamento pronunciado na ADC nº 16-DF não pacificou os debates que estavam surgindo no tocante aos processos trabalhistas, mas as instigou, multiplicando o número de Reclamações Constitucionais e Recursos Extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal (STF), alegando afronta à decisão proferida naquela ADC.

Sendo assim, o tema foi reconhecido como repercussão geral (Tema nº 246), e foi eleito como paradigma o Recurso Extraordinário (RE) nº 760931-DF, que se trata de recurso interposto pela União Federal contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho, que lhe impôs a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada, como consequência da sua culpa *in vigilando*. Diante da decisão a União sustentou que a decisão violava o texto constitucional, especialmente os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 97 e 102, § 2º e, também, desobedecia ao que foi decidido na ADC nº 16-DF. Por fim, o recurso foi parcialmente conhecido e julgado procedente.

Registre-se que até o momento mantém-se inalterada a redação do item V da Súmula nº 331 do TST. Posto que, em decisão proferida pela 7ª Turma do TST há apontamento no sentido de que, após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o ônus da prova da culpa da Administração Pública é do trabalhador. É o que será analisado no tópico seguinte.

4 A INDEFINIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO ÔNUS DA PROVA

Em 03 de abril de 2018, em julgamento proferido pela 7ª Turma do (TST), no processo nº TST-RR-20261-74.2015.5.04.0017, foi dado provimento ao Recurso de Revista impetrado pelo Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS para retirar a sua

responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços por ele contratada, com o fundamento de que, com a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, a condenação da Administração Pública só seria admissível quando existisse prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva do ente público na fiscalização dos contratos.

No caso citado, a Turma concluiu que não fora evidenciada por parte do reclamante a conduta culposa na fiscalização do contrato e que não ficaria afastada completamente a hipótese de responsabilização subsidiária da administração pública, pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa terceirizada, desde que existisse prova da sua conduta omissiva ou comissiva.

Desse modo, no julgamento do RE nº 760.931, no debate em plenário que foi realizado para votação da tese de repercussão geral, percebeu-se a intenção dos julgadores em manter a possibilidade de responsabilização da administração pública, pela inclusão da expressão automaticamente, com o intuito de deixar a alternativa para a discussão da configuração da culpa.

Ao examinar o inteiro teor do acórdão proferido no RE nº 760.931-DF, chega-se os vários posicionamentos manifestados quanto ao ônus da prova ao longo das muitas sessões. Rosa Weber, ministra relatora, assim se pronunciou na conclusão de seu voto:

Assim, não adimplidas, pela prestadora de serviços, as obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, caberia à Administração Pública, tomadora dos serviços, demonstrar, conforme lhe competia, que se desincumbira dos deveres impostos pela legislação, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a fim de afastar sua culpa *in vigilando*.
Concluir pela irresponsabilidade estatal ou pela imposição do encargo probatório ao trabalhador, em hipóteses como a debatida, implicaria desconsideração do valor social do trabalho e dos princípios trabalhistas, que visam a assegurar o resguardo dos direitos fundamentais do trabalhador e do princípio da dignidade humana, em homenagem à nova ordem constitucional.

O Ministro Edson Fachin também negou provimento ao recurso, e se manifestou nos seguintes termos:

Por fim, no que respeita ao ônus da prova, não há dúvida de que compete ao Poder Público o ônus de demonstrar que realizou fiscalização adequada e de que tomou as medidas indicadas para buscar sanar eventuais irregularidades trabalhistas, sob pena de configuração de culpa *in vigilando*. Não é razoável atribuir ao cidadão prova de fato negativo, ou seja, prova de não fiscalização. Esse tipo de exigência é ainda mais absurdo no caso dos trabalhadores, diante da sua manifesta hipossuficiência, ao passo que se trata de prova de considerável simplicidade para o Poder Público.

Corroborando com a tese da ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, afirmou:

(..) E estou propondo, Presidente, acrescentar as seguintes conclusões à tese a ser firmada - que seria a terceira, considerando as duas primeiras da Ministra Rosa: compete à Administração Pública o ônus de provar que houve fiscalização. Portanto, não é o empregado que tem que fazer a prova negativa de que não houve; a Administração é que tem que provar que ela fiscalizou (...)

Nesse contexto, o ministro Luís Fux, abriu divergência, deu provimento ao recurso, negando a existência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, e expressando entendimento de que ocorreu omissão por parte do legislador para não criar a responsabilidade subsidiária. Acompanharam o voto da relatora os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Adiante o ministro Marco Aurélio manifestou-se nitidamente no sentido de que, já que o artigo 71 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 afastou a responsabilidade da Administração Pública, também a desincumbiu de provar que fiscalizou a empresa contratada:

Não tenho como, Presidente, hígido o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, no que afasta a responsabilidade da Administração Pública, partir para o que tenho como extravagante e assentar, apesar da presunção decorrente desse artigo, de não haver responsabilidade, incumbir à contratante a prova.

Alinhado aos votos proferidos pelos ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, o ministro Dias Toffoli, embora votando favoravelmente à tese, afirmou que entendia que o ônus da prova caberia à Administração Pública. Assim, retificando o seu voto, o ministro Gilmar Mendes acompanhou os referidos ministros. A ministra Cármen Lúcia, também deu provimento ao recurso, que se extrai o seguinte trecho no que se refere à prova:

A alegada ausência de comprovação, em juízo, pela União, da efetiva fiscalização do contrato administrativo não substitui a necessidade de “prova taxativa no nexa de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador” (...).

E por último, o ministro Alexandre de Moraes, destacou o seguinte trecho:

(...) O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexa de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16 (...).

Destarte, da leitura do inteiro teor do acórdão, especialmente dos debates, ficou evidenciado uma percepção por parte dos ministros da Justiça do Trabalho, de que apesar de

ter dado nova redação à Súmula nº 331 do TST, acrescentando-lhe o item V, foi encontrado um meio de contornar o que foi decidido na ADC nº 16-DF, com a aplicação de um critério de culpa presumida da administração, prescindindo de prova concreta. E que esse comportamento passou a gerar várias reclamações e recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, uma vez que a definição do *onus probandi* permanece na esfera de competência dos juízes trabalhistas, passa-se, então, a questionar a quem incube o ônus da prova? Discutiremos o assunto no tópico seguinte.

5 AFINAL A QUEM CABÍVEL O ÔNUS DA PROVA?

Quanto a regra geral do ônus da prova, disposta no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vale salientar que há uma harmonia no conceito do ônus da prova da CLT com o disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao analisarmos cada um, percebe-se que existe uma semelhança.

Neste contexto, o artigo 818 da CLT dispõe que:

Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, em se tratando do Ônus da Prova o artigo 373 do Código de Processo Civil assegura que:

Art. 373.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Como se vê, foi atribuída em regra geral que o ônus da prova no processo do trabalho, concorda com a regra contida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Da análise dos dispositivos, observa-se que incumbe a cada parte, com base no princípio do interesse, alegar e provar aquilo que pretende que seja sopesado pelo julgador.

Compete trazer o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, baseado na doutrina de Giuseppe Chiovenda. Vejamos:

(...) A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no conhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter a vitória. (...) (DINAMARCO, 2001, p.72-73).

Sendo assim, as disposições gerais que versam sobre o ônus da prova podem ser compreendidas de duas formas: a primeira como regra dirigida às partes no sentido de orientar o seu comportamento no processo sobre a produção da prova referente às suas alegações.

A segunda, como regra dirigida ao juiz para permitir a ele, no momento do julgamento, verificar em que medida as partes se desincumbiram dos seus respectivos ônus probatórios, quando ainda não tiver se convencido acerca de fatos importantes para o proferimento da decisão, de forma a impedir que o mesmo não encontre a nítida resposta jurídica para fazer o julgamento (BUENO, 2016).

Para (DIDIER JR, 2017, p. 123). A atribuição do ônus da prova feita pelo legislador é prévia e estática, no sentido de que é invariável em relação às peculiaridades da causa, enquanto que a atribuição feita pelo juiz é considerada dinâmica, porque é feita à luz de uma situação concreta.

Então, na hipótese do reclamante que ingressar com uma ação trabalhista contra a empresa terceirizada, sua empregadora e, concomitantemente contra o órgão público tomador dos serviços, poder-se-ia afirmar, considerando apenas a estática do ônus da prova, que seria dele o encargo de provar o nexu causal entre a conduta culposa do referido órgão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do seu empregador.

Tal situação, seria, de início, constitutivo do seu direito em ver responsabilizada subsidiariamente a administração pública contratante numa eventual condenação do seu empregador. Todavia, há que se considerar as peculiaridades da terceirização ocorrida nos serviços públicos, cujo processo de contratação e deveres das partes contratantes estar disciplinado na lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

A princípio, cabe salientar que a administração pública tem a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, bem como de aplicar sanções ao contratado no caso da sua inexecução total ou parcial, conforme disposto no artigo 58, incisos III e IV da referida lei. Além disso, de acordo com o artigo 67, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por um representante especialmente designado.

As condutas inerentes ao dever de fiscalizar encontram-se detalhadas na Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão²¹, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que estabeleceu um padrão fiscalizatório a ser seguido pelo administrador público e demais servidores encarregados de fiscalizar o contrato (BRASIL, 2017).

Assim, considerando que no caso da administração pública, a terceirização que importa, é aquela que via de regra enseja a formulação de pedido de responsabilidade subsidiária, é a contratação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra.

O artigo 40, inciso III, aduz que a fiscalização administrativa do contrato consiste no acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Ao analisarmos o teor da citada Instrução Normativa, comprova-se que o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados terceirizados não está sujeito à discricionariedade, devendo o órgão público praticar os atos administrativos específicos nela previstos, os quais devem ser registrados e documentados por servidores

públicos, formalmente designado para os misteres de gestão e fiscalização, é o que assegura o artigo 42 da Norma.

Neste cenário, cabe citar o voto vencido, da ministra Rosa Weber, sobre o ônus da prova:

É inequivocamente desproporcional impor aos terceirizados o dever probatório quanto ao descumprimento da aludida fiscalização por parte da Administração Pública. Reforça, por fim, a compreensão quanto ao dever probatório da Administração Pública, em situações como a debatida, a técnica processual da distribuição dinâmica do ônus da prova, a qual, fundamentada nos princípios da igualdade, aptidão para a prova e cooperação, surge em contraposição ao ônus estático da prova (art. 818 da CLT e art. 333 do já revogado CPC de 1973) e tem por diretriz a efetiva capacidade probatória de cada parte, antídoto para a chamada “prova diabólica”. Decorre, tal técnica, do caráter publicista da jurisdição e da necessidade de equilíbrio na relação processual, entre outros.

Nesta seara, a doutrina conceitua a prova diabólica como aquela cuja produção é considerada impossível ou muito difícil. Diferenciando a prova unilateralmente diabólica:

Pode ser, no entanto, que a prova seja insuscetível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo, de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pelo outro. Nessa hipótese, caso as próprias partes não tenham convenicionado validamente a distribuição do ônus da prova de modo diverso ao estabelecido pelo legislador, poderá o juiz distribuí-lo dinamicamente, caso a caso, na fase de saneamento ou instrutória – em tempo de o onerado dele desincumbir-se [...]. É o caso da prova unilateralmente diabólica, isto é, impossível (ou extremamente difícil) para uma das partes, mas viável para a outra. (DIDIER JR, 2017, p. 132)

Sendo assim, quando o empregado terceirizado ingressa com ação contra o seu empregador e contra o órgão público contratante, além da sua evidente condição de hipossuficiência como trabalhador, ressalta a sua diferença social e econômica em relação aos outros demandados, o que justificaria plenamente a redistribuição dinâmica do ônus da prova.

Ao atribuir ao trabalhador o encargo de provar a conduta culposa da administração pública, decorrente da não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas no curso do contrato de trabalho, percebe-se claramente a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Uma vez que, a Administração Pública tem o dever legal de fiscalização, cujo procedimento está previsto na norma regulamentar citada acima, é muito mais fácil que a Administração Pública prove que cumpriu os atos administrativos ali descritos, trazendo ao processo as provas documentais e testemunhais que corroborem a sua atuação diligente e efetiva no sentido de evitar o descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Somente assim, é que se poderia admitir que ela fosse eximida da sua responsabilidade subsidiária.

Destarte, o processo judicial é regido pelo princípio constitucional da isonomia, devendo o juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. O princípio liga-se, de um lado, à ideia de que o juiz deve atuar de modo imparcial em relação às partes e de outro, à ideia de paridade de armas. O dever do juiz de tratar as partes com paridade não significa que ele deve agir passivamente diante da desigualdade material existente entre as partes. O direito de ser tratado de forma isonômica compreende, também, o direito de ver reconhecida a diferença (MEDINA, 2018).

É nítido a existência de desigualdade entre o empregado terceirizado e a administração pública no que se refere à possibilidade de produzir prova da culpa desta última, pois ao empregado terceirizado é praticamente impossível fazê-la enquanto que ao órgão público ela será fácil, desde que efetivamente tenha cumprido o seu dever legal de fiscalização.

O entendimento contrário resultaria numa grande disparidade de armas entre as partes. Sendo assim, incumbe ao juiz, no exercício da direção do processo, corrigir essa situação e recolocar o trabalhador numa situação de igualdade com as outras partes processuais, invertendo o ônus da prova.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 760.931/DF reafirmou a necessidade de prova contundente da existência de culpa da Administração Pública, não podendo a mesma ser responsabilizada automaticamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada, com base em presunção de culpa.

Assim, caberá ao reclamante alegar na peça inicial não somente o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo seu empregador, mas também que tal inadimplência decorreu da conduta culposa do ente público tomador dos serviços, consistente em não fiscalizar adequadamente, durante a vigência do contrato e no seu término, o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Ficará a cargo do juiz, diante das peculiaridades da terceirização nos serviços públicos, determinar a inversão do ônus da prova e apreciar, na decisão de mérito, se a administração pública dele se desincumbiu satisfatoriamente, porque atribuir esse ônus ao reclamante equivaleria, no caso concreto, à impossibilidade de responsabilização subsidiária da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central desse trabalho foi estudar as decisões acerca da Responsabilidade Subsidiária na Terceirização de Serviços pela Administração Pública. A definição da Responsabilização da Administração Pública na Terceirização dos serviços teve como ponto de partida o artigo 71 da lei nº 8.666/1993, o qual proíbe a transferência da responsabilidade ao órgão contratante dos encargos trabalhistas inadimplidos pelo contratado.

O Tribunal Superior do Trabalho, discutindo o tema na Súmula de nº 331, afirmou a possibilidade de responsabilização subsidiária diante da evidência de conduta culposa da administração pública. A discussão judicial aprofundou-se diante de decisões da Justiça do Trabalho que condenavam subsidiariamente o órgão público contratante, baseadas em alegações de culpa presumida.

Tentando impedir a proliferação de recursos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e elegeu como paradigma o RE nº 760.931 DF. Diante das manifestações ventiladas pelos ministros nos debates e nos votos e, também, da posição apontada em julgamento proferido em recurso de revista pelo TST com base na decisão do STF, concluiu-se que não ficou afastada completamente a hipótese de responsabilização subsidiária da administração pública pelos encargos trabalhistas no caso do seu inadimplemento pela empresa terceirizada contratada.

No julgamento do referido RE, foi reafirmada pelo STF a necessidade de existência de prova cabal da conduta omissiva ou comissiva do órgão público, para possibilitar a sua condenação subsidiária. Ressaltou-se que a condenação não deve se basear em presunção da culpa ou em alegações genéricas de ausência do cumprimento do dever de fiscalização. Examinando-se o teor dos votos e as manifestações em plenário, concluiu-se que a questão do ônus da prova e sua valoração não foi definida pelo STF, permanecendo na seara de apreciação das instâncias trabalhistas.

Sendo assim, com o presente estudo, concluímos que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é necessária a existência no processo de prova concreta da culpa da administração pública, a decisão condenatória não poderá basear-se tão somente em alegação genérica de descumprimento do dever de fiscalização.

Desse modo, a atribuição desse ônus, no caso da terceirização dos serviços públicos, deverá considerar as suas particularidades, uma vez que cabe à administração pública o dever legal de fiscalizar a execução dos contratos, inclusive o cumprimento das obrigações

trabalhistas. O padrão fiscalizatório está especificado em normas regulamentares, não havendo margem à discricionabilidade.

Portanto, é muito mais fácil para o órgão público produzir a prova do cumprimento dos seus deveres e, assim, eximir-se da sua responsabilidade subsidiária.

Ademais, ao olharmos o outro lado, quanto a produção da prova de conduta culposa da administração por parte do empregado reclamante enquadra-se na hipótese legal de impossibilidade ou excessiva dificuldade, configurando a denominada prova diabólica, justificando-se, assim, a inversão do ônus da prova nesse caso.

Importante observar que a terceirização dos serviços públicos desde que surgiu ganhou espaço, num contexto marcado por diversas reformas que objetivaram reduzir o tamanho do Estado. Embora não atenda necessariamente ao princípio da eficiência, podendo consistir numa brecha para burlar a regra da obrigatoriedade de contratação de pessoal por meio de concurso público. A terceirização quando desenfreada não atende somente ao interesse público, podendo, inclusive, servir a interesses privados, e é neste ponto que se deve exigir mais cautela, para não violar a legislação.

Destarte, nas últimas décadas foram se ampliando os permissivos legais para utilização da terceirização nos serviços públicos, ao mesmo tempo em que se limitou a possibilidade de responsabilização da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, a qual é meramente subsidiária.

Assim, sustentar o entendimento de que cabe ao empregado terceirizado o ônus de provar a culpa do ente público implicará, numa extrema dificuldade no seu cumprimento, a completa irresponsabilidade da administração pública.

Nesse cenário, o uso indevido da terceirização é estimulado, inclusive com o risco de desvirtuar a finalidade do instituto, resultando na ineficiência na prestação dos serviços públicos, e o risco adicional de precarização das condições de trabalho dos empregados terceirizados, que por vezes quando não conseguem provar a culpa *in vigilando*, são prejudicados por não receberem as suas devidas verbas rescisórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm.> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9507.htm.> Acesso em: 30 Mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm.> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 Distrito Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 09 set. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>.> Acesso em: 02 maio 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 760.931-DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 12 set. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=760931&classe=R E&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.> Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº TST--RR-20261-74.2015.5.04.0017. 7ª Turma. Relator: Altino Pedrozo dos Santos. Brasília, 06 de abr. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=315526&anoInt=2017>>. Acesso em: 02 Maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 96 de 11 setembro de 2010. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/4294>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 174 de 24 maio 2011. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13179>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 760.931-DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 12 set. 2017, grifos no original. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=760931&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 Maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula Nº 331**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 05 Maio 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINAMARCO, Cândido R angel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 123.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Formas de prestação de serviços públicos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/85/edicao-1/formas-de-prestacao-de-servicos-publicos>>. Acesso em: 30 de Mai de 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de--maio-de-2017>>. Acesso em: 11 maio 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 125-126.

SULZBACH, Livia Deprá Camargo. A responsabilização subsidiária da administração pública na terceirização de serviços: princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana?: repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 76, n. 6, p. 719-739, jun. 2012.

SILVA, Patrícia Pinheiro. Terceirização nos serviços públicos. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 1, p. 95-130, jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21256>> . Acesso em: 02 maio 2020.